

OFÍCIO FB Nº 1453/2025

São Paulo, 29 de dezembro de 2025.

À Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal

Ana Carolina Roman

Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência

Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília – DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO TRF1 COSEP – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”) - Processo nº 1008130-20.2025.4.01.000 – PJe Processo Originário nº 1003593-07.2023.4.01.3603.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal,

1. **A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (“FEBRABAN”)**, associação sem fins lucrativos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, na qualidade de entidade representativa do setor bancário brasileiro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, em atendimento ao ofício recepcionado em 15 de dezembro de 2025, apresentar as informações técnicas solicitadas quanto aos procedimentos adotados pelas instituições financeiras em relação a consulta de cadastros de áreas embargadas e eventual restrição de crédito decorrente, com o intuito de fornecer subsídios para fixação de tese em Incidente **de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”)**, **suscitado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal da 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, sobre o tema *“alcance da prescrição administrativa ambiental quanto ao termo de embargo, medida adotada pelos órgãos fiscalizadores para impedir a continuidade do dano ambiental e viabilizar a recuperação da área degradada”*.
2. Em primeiro lugar, reafirmando seu compromisso com o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), com suas relações com a sociedade civil, com a defesa da ordem econômica e com o princípio da livre concorrência, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do país, a FEBRABAN agradece a oportunidade por ter sido provocada a se manifestar em tema tão relevante e caro para a sociedade brasileira.
3. Considerando que o setor bancário foi pioneiro e aderiu à questão ambiental, climática, de direitos humanos e às boas práticas corporativas, antes mesmo de se tornar corriqueira a atual agenda ESG (Ambiental, Social e Governança, na sigla em inglês), espera-se contribuir de forma positiva ao tema em questão.
4. Cabe ressaltar que as instituições financeiras estabelecem um conjunto de políticas e de procedimentos para o gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos de suas operações de crédito, em cumprimento aos normativos do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e do Banco Central do Brasil (“BCB”) que tratam da matéria.
5. Para tanto, observam uma série de critérios rigorosos na concessão de crédito a produtores e a proprietários rurais, os quais são constantemente atualizados pelo CMN. Nesse contexto, destaca-se que o Manual de Crédito Rural (“MCR”) apresenta uma seção específica sobre o tema “Impedimentos

Sociais, Ambientais e Climáticos" (Seção 9 do Capítulo 2 do Título 1 do MCR)¹, na qual, dentro do contexto em questão, destacam-se (não exaustivamente) os seguintes dispositivos:

*2 - Para os fins de que trata esta Seção, a identificação do imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do crédito rural será realizada de acordo com as informações registradas no **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar)**.*

*3 - **Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, respeitadas as condições e exceções previstas no MCR 2-1-12 a 15. (...)*

*10 - **Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual**, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do **Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**.*

11 - A vedação de que trata o item 10 não se aplica aos financiamentos de investimento com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural, devendo o mutuário apresentar os seguintes documentos além daqueles exigidos para a concessão do crédito, que deverão integrar o dossiê da operação:

- a) projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável e protocolado no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal; e*
- b) comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação.*

12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) o mutuário:

I - deve apresentar o comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação, que deverá integrar o dossiê da operação;

II - deve ter protocolado projeto técnico, elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável, no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal, que deverá integrar o dossiê da operação, devendo o início da recuperação da área embargada ter início em até 6 (seis) meses após a contratação do crédito rural nos termos deste item; e

III - deve isolar a área embargada com cercamento ou adotar outra medida de proteção para possibilitar a recuperação da vegetação;

b) o mutuário ou o imóvel não ter sido objeto de autuação por descumprimento de embargo ambiental, conforme registrado na lista de autuações ambientais do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama;

c) os recursos do crédito rural não podem ser utilizados em atividades desenvolvidas na área embargada, exceto para a finalidade que trata o item 11;

d) a área embargada do imóvel não deve ser utilizada para atividades agropecuárias durante toda a vigência da operação;

¹ <https://www3.bcb.gov.br/mcr> . Acesso em 23/12/2025.

e) o CAR do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR;

f) no imóvel rural não deve haver atividade agropecuária na reserva legal e nas áreas de preservação permanente definidas em lei no momento da contratação e durante toda a vigência do contrato de crédito;

g) a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, observado o disposto na alínea “h”; e

h) para embargos por desmatamento ilegal com notificação emitida a partir de 2 de janeiro de 2025, a área embargada no imóvel não pode superar 5% (cinco por cento) da área total do imóvel ou vinte hectares, o que for menor.

(...)

17 - A partir de 2 de janeiro de 2026, a instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019, no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às **informações obtidas e disponibilizadas pelo MMA** a partir da base de dados do sistema **PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)**.

18 - Caso tenha sido constatada supressão da vegetação nativa na forma do item 17, a concessão de crédito rural com recursos controlados, conforme o MCR 6-1-2, e com recursos direcionados, conforme o MCR 6-7-7-“a”, fica condicionada à apresentação pelo mutuário de um dos seguintes documentos referentes à supressão constatada no imóvel, que integrarão o dossiê da operação:

- a) *Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ou Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) relacionada à área desmatada após 31 de julho de 2019, conforme art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*
- b) *documento que comprove que tenha executado ou esteja em execução o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) ou Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA), aprovado pelo órgão ambiental competente;*
- c) *Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público para regularização ambiental; ou*
- d) *laudo técnico de sensoriamento remoto, sob responsabilidade da instituição financeira, comprovando a ausência de desmatamento no imóvel rural após 31 de julho de 2019.*

6. Adicionalmente, além de cumprirem os requisitos do CMN e BCB, as instituições financeiras também observam regras setoriais de melhores práticas para a gestão dos riscos socioambientais na concessão de crédito, a exemplo do risco de desmatamento. Assim, seja por meio da regulação bancária, seja por meio dos mecanismos de autorregulação setorial, aos quais se comprometeram de forma voluntária, as instituições financeiras seguem padrões elevados de conduta, sendo periodicamente supervisionadas e podendo sofrer punição em caso de descumprimento.

7. Desde 2014 a FEBRABAN possui um eixo socioambiental em sua autorregulação. As regras em vigor referem-se às políticas de responsabilidade e ao gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos das instituições financeiras. Contemplam, dentre outros pontos, critérios socioambientais para a concessão de crédito rural, como a verificação de sobreposições com áreas protegidas e o impedimento da concessão em imóveis com embargos por desmatamento.

8. Além disso, as instituições financeiras também observam suas próprias políticas e procedimentos internos de gestão de riscos, os quais refletem minimamente as obrigações legais e infralegais em vigor, como acima mencionado.

9. Ou seja, para embasar suas decisões de concessão de crédito, as instituições financeiras realizam as suas análises de riscos tendo por base tanto as regras definidas pelo CMN e pelo BCB, como os normativos da Autorregulação Febraban, além de suas próprias políticas e procedimentos de gestão de riscos, em atendimento a normativos em vigor:

- i) em decorrência da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 (“Res. CMN nº 4.945/2021”)² as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB **devem estabelecer uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (“PRSAC”) e implementar ações com vistas a sua efetividade;**
- ii) a Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 do CMN (“Res. CMN nº 4.557/2017”)³ exige que as instituições financeiras **implementem uma estrutura contínua e integrada de gerenciamento e monitoramento de riscos socioambientais**, a qual deve ser compatível com o **modelo de negócio, a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços da instituição financeira**. Isso inclui a avaliação de riscos sociais, ambientais e climáticos, com base em critérios de relevância e materialidade;
- iii) necessária observância dos **princípios da relevância e de proporcionalidade**, que estão previstos no § 2º da Res. CMN nº 4.945/2021;
- iv) necessidade de **monitoramento da efetividade da PRSAC**, a qual está prevista na Res. CMN nº 4.945/2021, com destaque aos seus artigos 4º e 5º.

10. Feitas essas breves considerações, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

a) Como é feita a consulta aos cadastros de áreas embargadas e quais bases de dados são utilizadas para essa verificação:

11. Em cumprimento às normas atinentes à gestão de riscos sociais, ambientais e climáticos, incluindo suas próprias PRSAC, as instituições financeiras realizam uma análise rigorosa da conformidade socioambiental do cliente e da propriedade em que está situado o empreendimento ou projeto a ser financiado previamente a concessão de crédito rural. Essa avaliação envolve, minimamente, a verificação do **Cadastro Ambiental Rural (“CAR”)**⁴ e cruzamento de suas informações com bases oficiais como o **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (“SICAR”)**, que reúne dados sobre imóveis rurais e sua situação ambiental.

12. Para obtenção de demais informações sobre os embargos, são consideradas também informações presentes em bases como as do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”)**⁵, as do **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”)**⁶, os dados inseridos no **PRODES** do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (“INPE/PRODES”), no registros do **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação** e informações

² Vide <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>, acesso em 23/12/2025.

³ Vide https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v11_P.pdf, acesso em 23/12/2025.

⁴ Vide Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Código Florestal”), com destaque ao seu artigo 29 (“É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”), sendo que nos termos do § 9º do artigo 59 “os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural”.

⁵ IBAMA - Siscom: http://siscom.ibama.gov.br/shpsiscom/adm_embargo_a.zip e IBAMA - Pamgia: https://pamgia.ibama.gov.br/geoservicos/arquivos/adm_embargo_ibama_a.shp.zip.

⁶ ICMBio: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/dados_geoespaciais/mapa-tematico-e-dados-geoestatisticos-das-unidades-de-conservacao-federais/mapa-tematico-e-dados-geoestatisticos-das-unidades-de-conservacao-federais

divulgadas em **bases estaduais**, além de informações divulgadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (“**Funai**”), quando aplicáveis, a critério das políticas de PRSAC de cada instituição financeira. O objetivo é assegurar que o imóvel não esteja sujeito a restrições legais decorrentes de desmatamento ilegal, embargos ou outras infrações ambientais, nos termos das exigências do MCR, com destaque aos trechos transcritos acima.

b) como são aplicadas as restrições de crédito para essas áreas, especificando se o impedimento abrange apenas os recursos destinados à área embargada ou se a restrição alcança qualquer contrato por parte do proprietário da área:

13. A concessão de crédito rural é vedada para financiamentos em imóveis rurais com embargo ambiental vigente, registrado por órgão competente, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente. Para avaliação dos imóveis é considerada a informação declarada junto ao CAR, bem como, eventual CAR contínuo pertencente ao mesmo proprietário/arrendatário.

14. A restrição abrange operações vinculadas ao imóvel (CAR) com identificação de área embargada, também **podendo alcançar qualquer contrato relacionado ao imóvel ou ao proponente (cliente final/tomador de crédito)**, conforme previsto no MCR, nas resoluções CMN e, em analogia, às regras operacionais para concessão de crédito em operações com recursos financiados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“**BNDES**”) ⁷, sendo essas últimas consideradas boas práticas de mercado em análises prévias a concessão de crédito. Ademais, destaca-se que as instituições financeiras podem estabelecer em suas PRSAC (que são elaboradas em atendimento de obrigação regulatória) quais condições e riscos devem ser ponderados em fluxos de concessão de crédito.

15. Exceções são previstas para financiamentos destinados exclusivamente à recuperação da vegetação nativa da área embargada, mediante apresentação de projeto técnico protocolado no órgão ambiental e comprovante de pagamento das multas correspondentes⁸.

c) quais os efeitos do embargo ambiental para a concessão de crédito: quais as normas aplicáveis, quais linhas de crédito atingidas, pessoas afetadas, entre outras informações necessárias para entendimento de como o embargo ambiental afeta a prestação de serviços financeiros pelo sistema bancário:

16. Conforme transcrito e citado nos parágrafos anteriores, restrições de concessão de crédito relacionadas a embargos ambientais estão previstas MCR 2-9, normativos do CMN e normas complementares do BNDES.

17. Minimamente, todas as linhas de crédito rural e de BNDES são atingidas, exceto aquelas destinadas à recuperação da área embargada, desde que cumpridas as condições estabelecidas (protocolo de PRAD, pagamento de multas, isolamento da área, entre outras), podendo haver demais restrições a concessão de crédito a critério das PRSAC das instituições financeiras.

18. Assim, caso no momento prévio à concessão de crédito seja identificado embargos ambientais no CAR apresentado (ou CAR contínuo do mesmo proprietário/arrendatário), a contratação não se efetiva. Já quando a identificação do embargo ocorre durante a vigência da operação de crédito, a

⁷ Vide itens 4.1.19 e 4.1.20 do teor atual do Anexo I à Circular SUP/ADIG nº 13/2022-BNDES, de 26.05.2022, conforme segue: “4.1.19 Não poderão ser contratadas operações de crédito rural **destinadas a imóvel** onde seja identificado desmatamento sem documento de Autorização para Supressão de Vegetação (ASV), Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou outro documento congênere apto a comprovar a regularidade da situação a critério do Sistema BNDES” e “**Não poderão ser contratadas operações de crédito rural que tenham, por Clientes Finais, pessoas que possuam embargos vigentes registrados na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, sem adoção de medidas efetivas quanto à sua regularização, em observância aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio da autoridade competente, como o protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Termo de Compromisso (TC), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou outro documento congênere para a devida regularização”. Disponível em https://www.bndes.gov.br/sbn/BNDES_online. Acesso em 23/12/2025.

⁸ Vide Seção 9 do Capítulo 2 do Título 1 do MCR, com destaque aos itens 10 e 11, já transcritos anteriormente.

depende do caso, pode ser instaurado processo de irregularidade e, caso se mantenha o embargo, podendo ocorrer a desclassificação da operação que resulta na suspensão da liberação de recursos pendentes, estrutura comum em operações de crédito rural ou BNDES, com possibilidade de liquidação antecipada da operação e cobrança de eventuais benefícios concedidos no momento da contratação da operação (taxa de juros controlada/subsidiada e impostos), sempre observadas as PRSAC de cada instituição financeira.

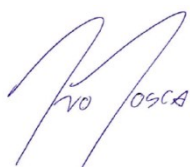
19. Em suma, as instituições financeiras seguem rigorosamente as normas aplicáveis, incluindo o MCR, normativos do CMN e BCB, e circulares e procedimentos operacionais do BNDES, visando garantir a conformidade socioambiental e a segurança jurídica das operações de crédito concedidas.

20. A agenda ambiental é uma demanda legítima e necessária da sociedade brasileira, com a qual o setor bancário está em sintonia e seguirá aprimorando suas práticas. As instituições financeiras, além de cumprirem as normas e a legislação em vigor, estão engajadas em iniciativas voluntárias de cunho socioambiental, como é o caso da Autorregulação da FEBRABAN.

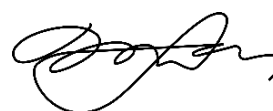
21. Assim como os normativos emanados pelo CMN e pelo BCB, os procedimentos para concessão de crédito pelas instituições financeiras estão em constante evolução, sendo que eventuais descumprimentos de obrigações regulatórias sujeitam as instituições financeiras às penalidades cabíveis, a serem aplicadas pelo próprio BCB, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 e na Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021. Assim, além da preocupação primordial com o meio ambiente, as instituições financeiras também precisam manter suas políticas internas e seus fluxos operacionais e de concessão de crédito aderentes com o arcabouço jurídico em vigor, para estarem adequadas às regras do SFN.

22. A FEBRABAN coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

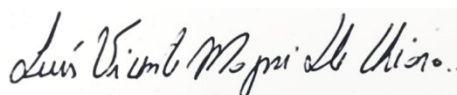
Respeitosamente,



Ivo Mósca
Diretor-executivo de Inovação, Produtos,
Serviços e Segurança



Amaury Martins de Oliva
Diretor-executivo de Sustentabilidade, Educação
Financeira, Relações com o Consumidor e Autorregulação



Luis Vicente Magni de Chiara
Diretor-executivo de Assuntos Jurídicos